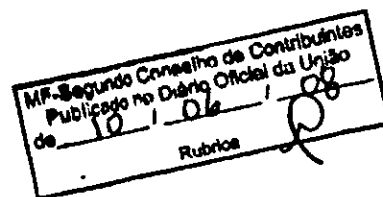




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10940.000450/2005-59
Recurso nº	138.611 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-80.323
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/08/2000 a 31/12/2004

Ementa: DECISÃO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Não há se que falar em decisão condicional quando na parte dispositiva do voto não existe condição para cumprir o decidido.

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EFEITOS.

Salvo expressa determinação contrária, constante do dispositivo da decisão que transitou em julgado, em sede de mandado de segurança, a tutela concedida não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos anteriores à data da sua impetração.

CRÉDITO BÁSICO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. ESCRITURAÇÃO.

Os créditos básicos reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado devem ser escriturados obedecendo as normas legais aplicáveis aos demais créditos básicos.

CRÉDITO BÁSICO. ATUALIZAÇÃO.

Por falta de previsão legal, os créditos básicos de IPI, mesmo escriturados extemporaneamente, não sofrem atualização monetária ou qualquer outro acréscimo.

MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA ANTERIOR À AUTUAÇÃO. MULTA INDEVIDA. LEI Nº 9.430/96, ART. 63, § 2º.

O § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente reconhece que "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da

[Assinatura]

[Assinatura]

publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Não há como se cogitar de "retardamento culposo", "infração" de "falta de recolhimento", "crédito indevido" ou "mora no recolhimento", enquanto regularmente assegurada por sentença judicial o creditamento e a extinção do crédito tributário por compensação, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo Fisco.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares relativas ao pedido de perícia, à nulidade da decisão recorrida e à diligência; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício sobre a parcela abrangida pela ação rescisória. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva (Relator). Designado o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	12/05	2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat. Siapex 91745		

Relatório

Contra a empresa MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a períodos de apuração ocorridos entre 3-08/2000 e 3-12/2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de recolher, ou recolheu a menor, imposto apurado na escrita fiscal e, também, porque efetuou a escrituração de créditos básicos, autorizado por decisão judicial, calculado pelo valor da mercadoria lançada no livro de Registro de Entrada, ao invés de utilizar as notas fiscais individualmente, com correção monetária e juros, para os quais não há previsão legal, além de ter utilizado créditos relativos a insumos entrados no estabelecimentos antes da liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente confirmada em sentença com trânsito em julgado.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 150/177, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 305/309 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Porto Alegre - RS baixou o processo em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

a - informar se os documentos de fls. 178 a 205 podem ser acolhidos para justificar a extinção dos débitos da infração 001;

b - informar se há duplicidade de lançamento dos créditos tributários deste processo com os do Processo nº 10940.000915/00-87;

c - efetuar o levantamento dos créditos básicos autorizados pela medida judicial, mediante análise das notas fiscais de entrada de insumos, e proceder à recomposição da escrita fiscal da recorrente; e

d - elaborar uma planilha demonstrando, por período de apuração, os valores do IPI lançado no auto de infração, os créditos do imposto acolhidos e os saldos do imposto remanescente.

A repartição lançadora cumpriu a diligência, conforme Termo de Encerramento de Diligência (e seus anexos) de fls. 277/283, no qual informa que não há duplicidade de lançamento, confirma a extinção de alguns débitos e reconhece R\$ 17.236.851,07 de crédito básico, mantendo a glosa de R\$ 6.144.981,95.

Ciente do resultado da diligência, a empresa recorrente se manifesta às fls. 275/276, aceitando a utilização dos créditos conferidos e ratificados pela Fiscalização e mantendo a impugnação quanto às demais infrações.

No dia 05/11/2001 a PGFN impetrou ação rescisória (nº 2001.04.01.079200-8/PR) contra a recorrente e, no dia 30/10/2006, o TRF da 4ª Região julgou procedente a ação rescisória e concedeu a tutela antecipada para determinar a suspensão imediata da compensação dos créditos escriturais decorrentes do Acórdão rescindido.

[Handwritten signatures and initials]

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 10-10.635, de 23/11/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/08/2000 a 31/12/2004

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia porque o processo contém os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. Providência desnecessária à solução da lide.

DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS.

Não podem ser aceitos os créditos extemporâneos do IPI, reconhecidos judicialmente, nas aquisições de matérias-primas, classificadas como isentas, não-tributáveis e com alíquota zero, nos termos de ação judicial transitada em julgado, se essa ação teve os seus efeitos suspensos, em razão da concessão da tutela antecipada em ação rescisória própria.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para correção monetária dos créditos extemporâneos do IPI, nem a decisão judicial concedeu este benefício.

MULTA DE 75% CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser declarado e recolhido, devidamente fundamentada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 12/12/2006, fl. 321, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/01/2007, no qual alega, em apertada síntese, que:

a - o Acórdão recorrido deve ser anulado, por existência de vício insanável, por ter decidido a lide de forma condicional ao considerar válidos os créditos de IPI reconhecidos judicialmente no valor de 17 milhões e suspender, por ora, esse aproveitamento, em razão da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2001.04.01.079200-8. Cita jurisprudência do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes;

b - em decorrência da natureza declaratória da sentença proferida no mandado de segurança em benefício da recorrente, torna-se clara a possibilidade de aproveitar os créditos decorrentes das aquisições efetivadas anteriormente ao ajuizamento da ação;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 05 2008
SR.º Sr.ª [assinatura] Mau: Sape 91745	

CC02/C01 Fls. 1068

c - sendo o IPI tributo lançado por homologação, os créditos decorrentes das operações passadas poderiam ser aproveitados pela recorrente em relação aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda;

d - optando este Colegiado pelo prazo prescricional de cinco anos, faz-se necessário baixar o processo em diligência para a autoridade fiscal efetuar a apuração do montante do crédito passível de utilização;

e - a correção monetária dos créditos é medida que se impõe para que se possa recompor plenamente o patrimônio da recorrente, evitando-se o enriquecimento sem causa do Fisco Federal. Cita jurisprudência do STJ; e

f- é improcedente a exigência do Fisco de que os créditos deveriam ser escriturados a partir da identificação das notas fiscais e respeitado o período de apuração do imposto. Esta exigência representa uma clara restrição ao exercício do direito que decorre da decisão judicial transitada em julgado.

Ao final, requer: (i) a anulação do Acórdão recorrido ou, não acolhido o pedido, que seja suspenso o julgamento deste recurso voluntário até o julgamento definitivo da ação rescisória; e (ii) o reconhecimento do direito de creditar-se do imposto relativo às entradas de insumos nos dez anos anteriores ao ajuizamento do *writ* ou, na hipótese de entender que o prazo seja de cinco anos, seja realizado diligência para apurar o montante do crédito a que tem direito.

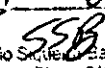
Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fls. 369/393) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/03/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.063.

É o Relatório.

(w) [assinatura]

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>12</u> <u>05</u> <u>2008</u> :	
 Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto Vencido

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator, vencido quanto à multa de ofício

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A empresa recorrente está pleiteando, preliminarmente, a anulação do Acórdão recorrido ou, não sendo acolhido o pedido, que seja suspenso o julgamento deste recurso voluntário até o julgamento definitivo da ação rescisória.

Quanto ao mérito, pede o reconhecimento do direito de creditar-se do IPI, com atualização monetária, relativo à entrada de insumos nos dez anos anteriores ao ajuizamento do *writ* ou, na hipótese de entender que o prazo seja de cinco anos, solicita a realização de diligência para apurar o montante do crédito a que tem direito.

Contesta, ainda, a exigência do Fisco para os créditos serem escriturados, ou seja, a escrituração deve ser nota fiscal por nota fiscal, período de apuração por período de apuração. Estas exigências representam restrição ao exercício do direito que decorreu da decisão judicial.

Não vislumbro necessidade de suspender o julgamento do feito. Transitado em julgado este processo, a decisão recorrida determinou a suspensão da utilização do crédito até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Portanto, em nada beneficia ou prejudica o Fisco ou a recorrente a suspensão do julgamento do recurso voluntário.

Entendo infundados os argumentos, em sede de preliminar, de que a decisão recorrida é uma decisão condicional porque **suspendeu, por ora**, o aproveitamento de crédito de IPI apurado na forma da decisão judicial rescindida.

Em primeiro lugar a expressão “por ora” constante do subitem 6.3 do voto do Acórdão recorrido não é suficiente para concluir que a decisão é condicional. Esta expressão foi utilizada na parte argumentativa da decisão. No entanto, a parte dispositiva da decisão não deixa dúvida de que não há dubiedade ou solução alternativa do conflito, conforme se pode constatar com a sua leitura, especialmente na letra “b”:

“Conclusão:

13. Em face do exposto, voto no sentido de que seja indeferido o pedido de realização de perícia e, no mérito:

a) seja julgado procedente em parte o lançamento efetuado no Auto de Infração da fl. 125 e anexos, para cancelar a exigência do IPI lançado no valor de R\$ 41.172,77, discriminado no item 11 deste acórdão, com os respectivos acréscimos legais, mantendo o saldo remanescente do IPI lançado, juntamente com os acréscimos relativos aos juros com base na taxa Selic e à multa de ofício, no percentual de 75%;



Brasília, 12/05/2008.

Sérvio G. Martins
Mat. S.º 91745

CC02/C01
Fls. 1070

b) considerar válidos apenas os créditos do IPI comprovados documentalmente, por ocasião da diligência efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 17.236.851,07, reconhecidos nos processos judiciais n.º 97.0020561-4 (5ª VF Curitiba) e n.º 1998.04.01.083459-2 (TRF 4ª Região) cujo aproveitamento, na escrita fiscal, encontra-se suspenso por força da concessão da tutela antecipada na ação rescisória n.º 2001.04.01.079200-8 (TRF 4ª Região);

c) considerar inválidos os valores remanescentes dos créditos do IPI registrados pelo contribuinte, não comprovados documentalmente e relativos a períodos anteriores à impetração do mandado de segurança, bem como considerar indevida a apropriação, pelo contribuinte, da atualização monetária sobre os créditos do imposto registrados na escrita fiscal." (destaquei)

Da leitura da parte dispositiva do voto condutor do Acórdão recorrido, não há dúvida de que o efeito suspensivo do aproveitamento do crédito de R\$ 17.236.851,07 decorre da concessão de tutela antecipada na Ação Rescisória n.º 2001.04.01.079200-8 e não da vontade da Turma de Julgamento.

Por último, e a título de sugestão dirigida à autoridade encarregada da execução desta decisão, após o trânsito em julgado da decisão neste processo e existindo débito exigível, o mesmo deve ser objeto de cobrança em processo apartado.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

Sobre a pretensão da recorrente de creditar-se de valores pretéritos, é pacífica a doutrina no sentido de que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, como se deduz das palavras de Hugo de Brito Machado, na obra "Mandado de Segurança em Matéria Tributária" 2ª ed., págs. 186 e 187:

"... Outra não é a razão pela qual o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança, nem a sentença que concede o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais relativamente ao período pretérito, devendo tais efeitos ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. Tais restrições ao mandado de segurança somente se aplicam em face da natureza mandamental da sentença que no mesmo se obtém, a qual decorre da natureza do pedido que na impetração geralmente se faz." (grifei).

Ainda no mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, na obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data", 16ª ed, pág. 70, ensina ser o mandado de segurança meio impróprio à reparação de danos patrimoniais. Dano patrimonial sugere fato pretérito, uma vez que só há dano após ocorrida uma ação indevida por parte da autoridade impetrada, seja ela uma ação de fazer ou de não fazer. Assim posiciona-se Hely Lopes Meirelles:

"A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. Se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta ou autônoma, salvo a exceção contida na Lei n.º

gru

W

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/05/2008.	Silvio Siqueira Barbosa Mat: Sape 91745

5.021/66, concernente a vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, os quais se liquidam por cálculo do contador e se executam nos próprios autos da segurança. Isso não significa que o mandado de segurança seja meio inidôneo para amparar lesões de natureza pecuniária. Absolutamente, não. A segurança pode prestar-se à remoção de obstáculos a pagamentos em dinheiro, desde que a retenção destes pagamentos decorra de ato ilegal da Administração, como, p. ex., a exigência de condições estranhas à obrigação do credor para o recebimento do que lhe é devido. Neste caso, o juiz poderá ordenar o pagamento, afastando as exigências ilegais. O que negamos, de início, é a utilização da segurança para reparação de danos patrimoniais, dado que seu objeto próprio é a invalidação de atos de autoridade ofensivos de direito individual líquido e certo." (grifei)

Buscando-se o entendimento administrativo acerca da possibilidade de reparação de danos pretéritos por via mandado de segurança, cita-se abaixo trecho do Parecer PGFN/CRJ/nº 192, de 22/02/2005:

"III - O mandado de segurança não se presta a cobrança de valores, a título de atrasos, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos, ...".

Abaixo transcreve-se a Súmula nº 271 do STF, aprovada em sessão de 13/12/1963:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Conclui-se do exposto acima que, apesar de a contribuinte, baseada em sentença transitada em julgado em mandado de segurança, estar pleiteando créditos de IPI oriundos de aquisições de insumos não tributados, isentos ou tributados a alíquota zero, realizadas a partir de 15/10/1987, somente seria passível de aproveitamento os créditos de IPI oriundos de aquisições, dos mesmos insumos, ocorridas após a impetração do Mandado de Segurança nº 97.020561-4, ou seja, as aquisições realizadas a partir de 17/10/1997.

Fica, desta forma, prejudicado o pedido de realização de diligência para apurar valores de créditos relativos aos cinco anos anteriores à impetração do *writ*.

A contribuinte defende a correção monetária dos créditos extemporâneos, o que também não procede, por falta de previsão legal. Tanto é assim que seu pedido funda-se em jurisprudência judicial completamente superada por decisões exatamente no sentido contrário à sua pretensão.

A par disso, o Poder Judiciário tem decidido reiteradamente que a correção monetária depende de lei, o que pressupõe que o legislador faça tal opção política e institua norma legal, determinando um indexador.

Transcrevo, a título de esclarecimento, ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/05/2008	
Sílvia S. Barbosa Mat.: Sica 91745	

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.

Recurso improvido." (Recurso Especial nº 212.899/RS, julgado pela Primeira Turma do STJ).

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49). O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. Recurso improvido." (REsp nº 212.899/RS; REsp nº 1999/0039731-2. Fonte: DJU de 07/02/2000, pág. 00119, ADCOAS, vol. 00005, pág. 00102) (Os grifos não são do original)

Quanto à alegação de que procedeu regularmente à escrituração dos créditos pelo valor total das entradas, entendo que o procedimento utilizado pela recorrente não encontra respaldo, nem na decisão judicial proferida no mandado de segurança e nem na legislação da IPI.

A decisão judicial não determinou uma maneira especial, diferente da legalmente prevista, para a recorrente apurar e escriturar seus créditos de IPI. Se não o fez, aplica-se a legislação de regência.

Correta a decisão recorrida que manteve a glosa dos créditos irregularmente escriturados. A autoridade lançadora assim justifica o procedimento (fl. 131), que ratifico:

"39) Reconhecemos e acatamos a decisão judicial que estabelece o direito ao crédito do IPI sobre matérias primas isentas, reduzidas à alíquota zero e não tributadas.

40) Entretanto a sua fruição deve orientar-se pela legislação constitucional e infraconstitucional de determinação, controle, apuração e utilização do Imposto Sobre Produtos Industrializados, isto porque, embora reconhecido por força de imposição judicial, referido crédito não deixa de conservar ou estar subordinado a todas as características legais do tributo IPI ao qual se vincula, mantendo as mesmas características dos

[Assinatura]

[Assinatura]

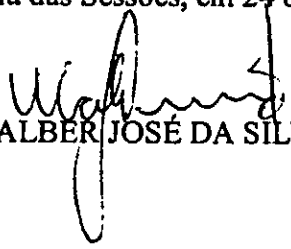
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/05/2008	
Sílvia Siqueira de Faria Mat: Supt 91745	

créditos básicos a que se refere o art. 164, I do Decreto nº 4.544/02 e art. 147, I do Decreto nº 2.637/98.

41) Portanto, as orientações normativas que se aplicam à regulação, apuração e aproveitamento de crédito em questão são aquelas compiladas nos Decretos nºs 2.637/98 e 4.544/02, todos eles Regulamentos do IPI, vigentes ou que tiveram vigência no decorrer do período que abrange os fatos tributários agora conferidos."

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12/05/2008
Sílvia Silveira Barbosa Mat.: Sica 91745	

Voto Vencedor

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator-Designado quanto à multa de ofício

Com a devida vênia, no que toca à multa de ofício de 75%, ousou divergir do brilhante voto do ínclito Relator, entendendo que não poderia a referida multa ser mantida, eis que, *in casu*, o crédito supostamente "indevido" foi efetuado com base em decisão judicial que vigorava à data da lavratura do lançamento, não se podendo cogitar de "infração" no exercício regular do direito constitucionalmente assegurado a qualquer contribuinte, de impugnar e defender-se contra qualquer exigência tributária (art. 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LVI da CF/88), através de ação própria oportunamente proposta perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, ao tratar da "multa de mora", muito menos grave que a multa punitiva ora excogitada, o próprio § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente reconhece que "*a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição*". Portanto, no caso concreto, entendo que não há como se cogitar de "retardamento culposos", "infração" de "falta de recolhimento" ou de incidência de multa punitiva, enquanto o crédito tributário estivesse pendente em discussão perante a via judicial, até que a decisão ainda pendente de julgamento naquela via considerasse indevido o crédito.

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reformando parcialmente a r. decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, apenas para excluir do lançamento a multa punitiva.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

